

André Ferreira Noda
Cândida da Rosa Schepp
Dionatan dos Santos Duarte
Leandro Carvalho da Silveira
Manoela Maciel Saraiva
Maria José Lopes



A RESPONSABILIDADE DO
ESTADO COM AS PESSOAS
PRIVADAS DE
LIBERDADE



SÃO PAULO | 2024

André Ferreira Noda
Cândida da Rosa Schepp
Dionatan dos Santos Duarte
Leandro Carvalho da Silveira
Manoela Maciel Saraiva
Maria José Lopes



A RESPONSABILIDADE DO
ESTADO COM AS PESSOAS
PRIVADAS DE
LIBERDADE



SÃO PAULO | 2024

1.^a edição

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM AS PESSOAS
PRIVADAS DE LIBERDADE**

ISBN 978-65-6054-046-0



Autores

André Ferreira Noda
Cândida da Rosa Schepp
Dionatan dos Santos Duarte
Leandro Carvalho da Silveira
Manoela Maciel Saraiva
Maria José Lopes

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM AS
PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

R434 A responsabilidade do estado com as pessoas privadas de liberdade [livro eletrônico] / André Ferreira Noda... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2024.
73 p. : il. ; 10 x 15 cm

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-046-0

1. Prisões – Brasil. 2. Responsabilidade do Estado – Brasil. I. Noda, André Ferreira. II. Schepp, Cândida da Rosa. III. Duarte, Dionatan dos Santos. IV. Silveira, Leandro Carvalho da. V. Saraiva, Manoela Maciel. VI. Lopes, Maria José.

CDD 365.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*® 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

Seja bem-vindo ao e-book "A Responsabilidade do Estado com as Pessoas Privadas de Liberdade". Este trabalho cuidadosamente elaborado aborda questões fundamentais relacionadas ao sistema prisional e os direitos dos apenados, fornecendo uma análise aprofundada sobre a responsabilidade do Estado diante da situação dos detentos.

Na introdução deste e-book, mergulhamos nos aspectos introdutórios que moldam o cenário do sistema prisional. Exploramos os desafios enfrentados pelas pessoas privadas de liberdade e lançamos as bases para a reflexão sobre o papel do Estado nesse contexto. Convidamos o leitor a questionar e compreender as nuances desta temática crucial.

Nesta seção, dedicamo-nos a uma análise aprofundada do sistema prisional contemporâneo, destacando os direitos inalienáveis dos apenados. Abordamos questões relacionadas à humanização das

condições carcerárias, o acesso a tratamentos dignos e respeito aos princípios fundamentais que regem a dignidade humana, mesmo em um ambiente restritivo.

O cerne deste e-book reside na exploração da responsabilidade do Estado frente à situação das pessoas privadas de liberdade. Investigamos as políticas públicas, a legislação vigente e os mecanismos institucionais que devem garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais dos detentos. Este capítulo serve como uma chamada à reflexão sobre como a sociedade e suas estruturas devem se mobilizar para assegurar uma abordagem justa e humanitária aos indivíduos no sistema prisional.

Encerramos esta obra com reflexões fundamentais e proposições para o futuro. As considerações finais apresentam um panorama integrado das discussões levantadas ao longo do e-book, destacando a importância da colaboração entre o Estado, a sociedade e as organizações não governamentais na construção de um sistema prisional mais justo e compassivo.

Em "A Responsabilidade do Estado com as Pessoas Privadas de Liberdade", forneceremos uma visão abrangente e equilibrada sobre um tema crucial para a nossa sociedade. Convidamos você, caro leitor, a se envolver nesta jornada de entendimento e reflexão, contribuindo para o desenvolvimento de soluções mais humanas e justas para aqueles que vivem sob o jugo da privação de liberdade.

Os autores,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
O SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS DOS APENADOS	25
A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM A SITUAÇÃO DOS APENADOS	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
ÍNDICE REMISSIVO	65



**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM AS PESSOAS
PRIVADAS DE LIBERDADE**



**THE RESPONSIBILITY OF THE STATE TO PEOPLE
DEPRIVED OF FREEDOM**



**LA RESPONSABILIDAD DEL ESTADO HACIA LAS
PERSONAS PRIVADAS DE LIBERTAD**

RESUMO

O presente livro aborda a responsabilidade do Estado com as pessoas que ingressam no sistema prisional. Sabe-se que o foco central do cumprimento da pena privativa de liberdade consiste em reeducar o apenado, visando sua reinserção. Contudo, a realidade aponta para diversas falhas neste sistema, de forma que, direitos e garantias são violados. Diante disso, o foco central deste estudo foi o de analisar qual a responsabilidade do Estado no que tange ao cumprimento da sentença condenatória. Para tanto, optou-se pela realização de uma pesquisa bibliográfica em bibliotecas físicas e virtuais, bem como nas bases de dados da CAPES, *SciELO* e Google Acadêmico, analisando ainda as legislações e

jurisprudências pertinentes. Conclui-se que o Estado deve ser responsabilizado civilmente quando da violação de direitos dos apenados, haja vista que a LEP impõe ao mesmo o dever jurídico de proteger a integridade física, mental e emocional dos sujeitos que ingressam no sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema Prisional. LEP. Responsabilidade Estado.

ABSTRACT

This is a literature review on the State's responsibility towards individuals who enter the prison system. It is known that the central focus of serving a custodial sentence is to re-educate the offender, aiming at their reintegration into society. However, the reality points to several failures in this system, where rights and guarantees are violated. Therefore, the central focus of this study was to analyze the State's responsibility regarding the fulfillment of the criminal sentence. To this end, bibliographic research was conducted in physical and virtual libraries, as well as in the databases of CAPES, SciELO, and Google Scholar, analyzing relevant

legislation and jurisprudence. It was concluded that the State should be held civilly liable when violating the rights of prisoners since the LEP imposes on it the legal duty to protect the physical, mental, and emotional integrity of those who enter the prison system.

Keywords: Prison System. LEP. State responsibility.

RESUMEN

Se trata de una revisión bibliográfica sobre la responsabilidad del Estado hacia las personas que ingresan al sistema penitenciario. Se sabe que el eje central del cumplimiento de una pena privativa de libertad es la reeducación del recluso, visando su reinserción. Sin embargo, la realidad señala varias fallas en este sistema, de modo que se vulneran derechos y garantías. Ante esto, el eje central de este estudio fue analizar la responsabilidad del Estado respecto del cumplimiento de la condena. Para ello, se decidió realizar una investigación bibliográfica en bibliotecas físicas y virtuales, así como en las bases de datos CAPES, SciELO y Google Scholar, analizando también la legislación y jurisprudencia pertinente.

Se concluye que el Estado debe ser civilmente responsable cuando se vulneran los derechos de los privados de libertad, dado que la LEP le impone el deber legal de proteger la integridad física, mental y emocional de los sujetos que ingresan al sistema penitenciario.

Palabras clave: Sistema Penitenciario. LEP. Responsabilidad del Estado.

INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Os assuntos que se relacionam com o sistema prisional brasileiro são dotados de polêmica, haja vista que não é novidade que tal sistema encontra-se em colapso diante da insuficiência de políticas públicas para coibir com a superlotação, a reincidência criminal e a violação de direitos que ocorre com frequência dentro dos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, este estudo delimita-se ao estudo da aplicabilidade da responsabilidade civil ao Estado diante das pessoas privadas de liberdade, com base na análise das disposições doutrinárias e legislativas acerca do referido instituto.

A problemática central que norteia esta pesquisa é a seguinte: qual a responsabilidade do Estado com as pessoas privadas de liberdade, no que tange à garantia seus direitos humanos e promovendo uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana no ambiente prisional?

Dessa forma, o objetivo geral proposto para este estudo foi o de demonstrar a aplicabilidade da responsabilidade civil ao Estado, diante da omissão frente ao Sistema Prisional. No mesmo sentido, foram elencados os seguintes objetivos específicos: apresentar as garantias e os direitos dos apenados à luz da Lei de Execução Penal; e analisar como o Estado é responsabilizado pela violação de direitos no sistema prisional brasileiro.

A relevância da temática deste estudo reside na necessidade de se discutir a responsabilidade civil do Estado com as pessoas privadas de liberdade, considerando a gravidade da violação dos direitos humanos no ambiente prisional. Além disso, a pesquisa contribuirá para o debate acadêmico sobre o sistema prisional brasileiro, apontando caminhos para a superação dos desafios enfrentados pelo Estado na gestão do sistema prisional.

No que tange à metodologia, este estudo consiste em uma revisão bibliográfica, realizada através de pesquisas em bibliotecas físicas e virtuais, bem como nas bases de dados eletrônicos CAPES, *SciELO*, Google Acadêmico e nas legislações pertinentes ao tema.

O SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS DOS APENADOS

2 O SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS DOS APENADOS

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), tem como função regular a vida do condenado após a sentença condenatória e durante o período de aprisionamento, além de prepará-lo para seu retorno à sociedade. A LEP é um importante instrumento legislativo que estabelece as normas para a execução da pena no sistema prisional brasileiro.

A LEP é uma legislação que aborda de maneira específica os direitos dos apenados e dos egressos, ou seja, aqueles que estão dentro e fora do sistema prisional. Esses indivíduos são frequentemente estigmatizados pela sociedade, em virtude da sua situação com a justiça. Isso se

aplica tanto aos internos que se encontram dentro do Complexo Penitenciário quanto aos egressos que já deixaram a prisão, mas ainda possuem obrigações judiciais (PORTO, 2008).

A LEP estabelece que, ainda que o indivíduo esteja cumprindo pena privativa de liberdade, este ainda permanece na condição de sujeito de direito. Assim, seus direitos não devem ser afetados pela sua condenação. Mesmo quando privados de liberdade, com restrições à sua defesa ou suspensão de seus direitos políticos, seus direitos inerentes à condição humana continuam garantidos pela referida lei.

Analisando o artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, fica claro que "[...] ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou a castigo cruel,

desumano ou degradante". Isso demonstra a preocupação com os indivíduos estigmatizados pela sociedade e que estão detidos (ONU, 1948).

Por sua vez, a Resolução 14, de novembro de 1994, preocupou-se em Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

O sistema penitenciário é considerado como o local onde os detentos permanecem até que recebam o benefício da liberdade condicional. Portanto, é crucial que o tratamento penitenciário siga as disposições legislativas pertinentes ao assunto, sem quaisquer restrições. Se o tratamento for eficaz, o comportamento dos detentos responderá às exigências dessas instituições. Além disso, a liberdade condicional concedida ao ex-apidado

proporcionará a ele a motivação e o desejo de demonstrar as oportunidades para uma vida melhor após cumprir a pena (PORTO, 2008).

Entretanto, quando retornam à sociedade, os ex-apenados enfrentam dificuldades para se readaptarem ao convívio social e familiar, incluindo a dificuldade de encontrar emprego, o preconceito evidente e outros fatores relacionados a sua situação anterior. Se eles foram submetidos a tratamentos desumanos enquanto estavam presos, sua reintegração à sociedade pode ser comprometida (MIRABETE, 2018).

A Constituição Federal, como o principal instrumento normativo do país, estabelece no seu artigo 5º que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem qualquer

distinção. Além disso, no item III, a Constituição garante que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Conseqüentemente, esses direitos são garantidos aos indivíduos estigmatizados pela sociedade e qualquer violação é punível por meio de denúncias.

Os direitos assegurados pelas leis aos presos e egressos são conhecidos como direitos de assistência e são considerados fundamentais. Esses direitos incluem os direitos da personalidade, direito à assistência médica, direito à assistência religiosa e moral, direito ao contato com o mundo exterior, direitos sociais ao trabalho e assistência educacional, direito à assistência jurídica e notificações sobre a ordem e disciplina.

Os direitos de personalidade são inerentes a todos os seres humanos, portanto, tanto os reclusos quanto os egressos têm direito à vida e à integridade física e moral. É responsabilidade da Administração Pública fornecer aos internos uma alimentação saudável, moradia adequada, higiene e assistência sanitária. As roupas fornecidas devem ser apropriadas às condições climáticas e as instalações devem ser adequadas para permitir que o preso possa tomar banho em uma temperatura adequada (PORTO, 2008).

A garantia do direito à assistência médica é fundamental para preservar a integridade física dos presos, tornando-se indispensável para o adequado funcionamento das instituições penais. Dessa forma, é essencial que a assistência médica seja eficiente e capaz de suprir todas as

necessidades diárias da população carcerária. O serviço médico deve ser prestado de forma integral, cuidando tanto da saúde física quanto mental dos apenados, incluindo visitas diárias aos que possuem doenças ou agravos. Além disso, a assistência à saúde dos presos deve ser preventiva e curativa, abrangendo atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico (SILVA, 2005).

O direito de comunicação com o mundo exterior é garantido aos presos por meio de correspondência ou visitas de familiares, parentes e amigos, desde que sob vigilância. O contato com pessoas externas à instituição penal é essencial para a manutenção do vínculo familiar e social do preso, contribuindo para a sua ressocialização. As visitas devem ocorrer em dias e horários determinados, permitindo que o

preso mantenha contato com a sua família e amigos. É importante destacar que o convívio familiar e comunitário é um direito fundamental de todos os cidadãos e deve ser respeitado também no contexto prisional.

O direito ao trabalho e à assistência educacional são garantidos por lei aos presos. A legislação estabelece que o trabalho é um direito e um dever do condenado, sendo incumbência da instituição penal proporcionar um trabalho digno, a fim de evitar os males da ociosidade e contribuir para o contexto psicossocial e para o direito de remição. O regulamento institucional deve estabelecer a jornada diária e semanal de trabalho para os condenados, levando em consideração a destinação de tempo para atividades como lazer, descanso e educação.

O direito à assistência educacional compreende a educação escolar e profissional dos presos, conforme previsto no artigo 39, Capítulo XII das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos. A formação profissional deve ser oferecida em nível de iniciação e aperfeiçoamento técnico, enquanto o ensino primário é obrigatório para todos os sentenciados. Para isso, as instituições penais devem disponibilizar cursos por meio de correspondência, rádio ou televisão, desde que não prejudiquem a disciplina e a segurança do sistema prisional (PORTO, 2008).

O direito à assistência jurídica é assegurado a todos os presos, garantindo-lhes o acesso a um advogado para sua defesa. É obrigação do Estado proporcionar ao apenado o contato com o advogado, em ambiente reservado e com

privacidade. Além disso, a assistência jurídica deve ser gratuita, inclusive para aqueles que necessitam de um defensor público nomeado, conforme previsto no artigo 44, parágrafo 2º, do capítulo XIV das Regras Mínimas.

Os direitos referentes às notificações acerca da ordem e disciplina determinam que as instituições penais devem manter a ordem e disciplina sem impor restrições desnecessárias à segurança. Portanto, não é permitido aplicar sanções disciplinares sem previsão legal ou regulamentar expressa, conforme o art. 23, capítulo VIII das Regras Mínimas.

Assim sendo, é vedada a aplicação de sanções disciplinares que impliquem em castigos corporais, confinamento em celas escuras, ou qualquer tipo de punição

que seja cruel ou desumana. É importante ressaltar que, em caso de descumprimento dessas regras, as medidas adotadas não podem colocar em risco a integridade física e a dignidade do preso.

É responsabilidade da administração da justiça penal aplicar a punição como forma de retribuir o comportamento inadequado do agente, no entanto, é importante destacar que a pena não deve ser confundida ou equiparada com a tortura. A tortura é ilegal e não deve ser utilizada como justificativa para a reeducação ou para impor ordem e disciplina. Nesse sentido, Silva (1996, p. 22) discorre sobre os documentos essenciais para apresentar as finalidades do sistema prisional:

Percebe-se que para o discurso do Estado é muito fácil teorizar, porém não se coloca em prática a implementação das Regras Mínimas para o tratamento dos Presos do Brasil, tampouco os direitos elucidados na Constituição Federal e

Estadual [...]. Evidencia-se pela Justiça Penal a noção da pena relativa ao castigo ou punição.

É importante ressaltar que um sistema penal baseado exclusivamente em castigos e punições severas não apenas é ilegal e contrário aos preceitos fundamentais, mas também prejudica a ressocialização do indivíduo. Nesse sentido, é entendido que tal sistema não é eficaz na reeducação dos apenados. É certo que é necessária alguma forma de controle e ordem em uma instituição penal, considerando que várias pessoas compartilham o mesmo espaço. No entanto, a superlotação é outro problema grave que afeta a conduta daqueles que estão no sistema penitenciário.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM A SITUAÇÃO DOS APENADOS

3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM A SITUAÇÃO DOS APENADOS

No que tange ao instituto da responsabilidade aplicada ao Estado, assim como nas demais esferas do Direito, a compreensão e o significado permanecem os mesmos: o dever de reparação aos danos causados em função da violação de um determinado dever jurídico, seja por ação ou omissão. Acerca disso, Mello (2010, p. 606) discorre:

[...] é a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente dos danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Estado a obrigação de indenizar o cidadão prejudicado em decorrência do desempenho de funções atribuídas à Administração Pública,

seja por meio de uma ação efetiva ou pela omissão de seus atos.

É relevante ressaltar que, de acordo com Meirelles (2010), a responsabilidade civil do Estado decorre sempre do exercício da atividade administrativa, ou seja, da atuação da Administração Pública. Os atos de governo não geram essa responsabilidade, que incide somente sobre os atos da atividade administrativa dos órgãos públicos.

Nesse sentido, enquanto a origem da responsabilidade civil subjetiva remonta ao direito francês, a responsabilidade civil objetiva tem suas raízes no direito romano e, posteriormente, se desenvolveu no direito francês. Na esfera da responsabilização objetiva, a comprovação de culpa é dispensada e é suficiente a existência do ato, do nex

causal e do dano para que surja o dever de indenizar. Essa abordagem é fundamentada nos princípios da boa-fé e da equidade, com o objetivo de garantir uma decisão judicial mais justa (GONÇALVES, 2022).

De maneira ampla, a responsabilidade civil no contexto da Administração Pública pode ser caracterizada como responsabilidade subjetiva, fundamentada na teoria da existência de culpa prevista no art. 43 do Código Civil, e responsabilidade objetiva, amparada pelo art. 37, §6º da Constituição Federal.

Vale ressaltar também a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual. Na primeira, a responsabilidade decorre do não cumprimento das obrigações estabelecidas em contrato administrativo,

enquanto na segunda, resulta do descumprimento de uma obrigação baseada em princípios gerais do direito.

Dessa maneira, é evidente que o Direito protege a sociedade garantindo que as obrigações estatais sejam cumpridas adequadamente, estabelecendo o dever de reparação dos danos causados por ações ou omissões dos agentes e administradores públicos.

No caso da responsabilidade civil do Estado em relação às pessoas privadas de liberdade, à luz do art. 5º, inciso XLIX, o Estado deve manter à salvo a integridade física e moral dos apenados, e em relação ao tema, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da

CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. (BRASIL, 2016)

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Estado é responsável por indenizar qualquer dano que o preso venha a sofrer, caracterizando-se como uma responsabilidade objetiva, haja vista a existência de omissão específica por parte do poder público. Entretanto, vale salientar que a responsabilidade civil é regulada pela teoria do risco administrativo, que dispõe que o Estado poderá ser isento de indenizar caso fique demonstrado que não havia efetiva possibilidade de evitar o dano em questão, ou seja, se a morte do detento não poderia ter sido evitada.

Dessa forma, é fundamental destacar que o Estado possui o dever de reparar todo e qualquer dano sofrido pelo preso, configurando uma responsabilidade objetiva, tendo

em vista a omissão específica do poder público. No entanto, é relevante frisar que a responsabilidade civil é regida pela teoria do risco administrativo, a qual estabelece que o Estado poderá ser dispensado de indenizar caso fique comprovado que não existia a efetiva possibilidade de evitar o dano, ou seja, se a morte do detento não poderia ter sido evitada.

O sistema prisional brasileiro vive uma realidade alarmante, haja vista o descaso nos presídios e a superlotação, os quais demonstram um cenário de esquecimento do poder público. Acerca disso, Sande Nascimento de Arruda (2011, online) discorre:

A desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, de um lado o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e,

do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

A falta de investimento, o descaso e o abandono por parte do Poder Público têm agravado significativamente a situação do sistema prisional brasileiro. Em consequência, as prisões se transformaram em ambientes degradantes e perniciosos, tornando improvável ou quase impossível a ressocialização dos detentos.

Destaca-se, ainda, o que Renato Marcão (2023, p. 94) apresenta em sua obra acerca da realidade do sistema prisional quanto à negativa de direitos dos apenados:

[...] é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior

seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir.

Dessa forma, é alarmante a escassez de locais dentro do sistema prisional que proporcionem condições mínimas de higiene e saúde, desrespeitando a dignidade do indivíduo privado de liberdade. Entre as diversas questões enfrentadas, destacam-se celas sujas e insalubres, suscetíveis a propagação de doenças; presos vítimas de agressão por parte de agentes prisionais ou companheiros de cela, em alguns casos resultando em óbito; casos de suicídio; alimentação precária; e a superlotação das celas.

Ademais, ressalta-se que a própria dignidade humana é violada no sistema prisional brasileiro, diante das condições em que vivem os apenados. Frente a essa situação calamitosa do sistema prisional, é pertinente questionar a

responsabilidade civil do Estado tanto em relação às omissões que privam os presos de condições dignas, quanto em casos de mortes por homicídios ou suicídios. Assim, quaisquer danos, sejam eles físicos, morais ou psicológicos, suportados pelos detentos sob custódia do Estado, autorizam, a princípio, a solicitação da responsabilização do Poder Público.

Nesse sentido, convém destacar que o próprio STF já decidiu pela condenação do Estado na indenização por danos morais em função da superlotação carcerária:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que condenou o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização por danos morais a presidiário, sob o fundamento de responsabilidade do ente federativo pela superlotação carcerária. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da mesma Carta. O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar

Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 580.252-RG/MS, Rel. Min. Ayres Britto). Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no presente extraordinário discute-se questão que será apreciada no RE 580.252-RG/MS. Publique-se. (BRASIL, 2011)

Percebe-se que é notória a existência da responsabilidade do Estado diante de atos omissivos para com os direitos dos apenados. Por outro lado, há a discussão acerca de qual modalidade de responsabilidade civil deve ser aplicada: objetiva ou subjetiva.

Em linhas gerais, os que defendem a aplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado nas condutas tanto omissivas quanto comissivas, pautando-se no entendimento

de que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção dos atos, e assim, deve-se aplicar a regra geral (MEIRELLES, 2010).

Por outro lado, o entendimento sobre a aplicabilidade da teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão dá-se em função de que, nos casos omissivos, deve-se analisar a culpa do Estado, considerando que tal situação se caracteriza quando o ente deveria agir para evitar o dano, mas não o fez (DI PIETRO, 2014).

Sérgio Cavalieri Filho (2012) propõe um entendimento mais preciso, distinguindo entre omissão genérica e omissão específica no que diz respeito à responsabilização civil do Estado. Esse posicionamento contrasta com aqueles que consideram apenas a

responsabilidade subjetiva ou objetiva do Estado por omissão.

Independentemente da modalidade, fato é que o Estado será responsabilizado sempre que situações concretas ocorrerem por falta de uma atuação, ou seja, do cumprimento de um dever jurídico imposto à este, e que consequentemente causou dano ao apenado.

Um exemplo da aplicabilidade da responsabilidade civil em face do Estado foi a morte de um detento em uma rebelião, cuja decisão foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015:

[...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de morte de detento sob custódia do estado, é devida a condenação imposta. A responsabilidade de reparar os danos decorre da violação do dever de guarda, dado que o estado não teria tomado todas as medidas necessárias para impedir o homicídio. Nesse sentido, confirmam-se:

“Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 272.839, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 08.04.2005) “Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 2. Acórdão que proveu parcialmente a apelação e condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas. 3. Pretensão de procedência da demanda indenizatória. 4. O consagrado princípio da responsabilidade objetiva do Estado resulta da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o homicídio. 5. Recurso conhecido e provido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença.” [...] Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2012. (BRASIL, 2012)

Assim sendo, a responsabilidade pela morte de um detento dentro de qualquer unidade prisional pertencente ao

Sistema Prisional é atribuída ao poder público, que deve arcar com a responsabilidade objetiva decorrente de sua omissão, que resultou na morte do preso. Mesmo que o crime tenha sido cometido por um terceiro, dentro da unidade prisional, a responsabilidade civil do Estado não é excluída, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela guarda dos presos, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal.

Há de se mencionar ainda que o Estado deve ser responsabilizado também nos casos em que o serviço público dentro destes estabelecimentos não prestados de forma correta, conforme apresenta Di Pietro (2014, p. 719):

Essa culpa do serviço público ocorre quando: o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (faute) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a

responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário.

Quando se trata de omissão no Sistema Prisional, é possível identificar algumas situações em que a aplicação da responsabilidade objetiva não é apropriada. Isso ocorre em hipóteses genéricas em que o Estado, apesar de ser o guardião do indivíduo encarcerado, não é o guardião universal. Nessas circunstâncias, é aplicável a teoria subjetiva da responsabilidade civil. Por exemplo, se um presidiário morrer devido a uma alergia alimentar não detectada em exames médicos, se um visitante sofrer um ataque epilético e morrer ao visitar um presidiário, se um presidiário sofrer um acidente dentro do sistema prisional e morrer, ou se um detento sofrer um ataque cardíaco após jogar futebol no pátio da prisão. Nessas situações, a responsabilidade deve ser

avaliada com base na análise de culpa ou dolo por parte dos responsáveis estatais, de acordo com a responsabilidade civil subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2012)

Em resumo, quando há omissão, é necessário distinguir se o Estado tem o dever específico de agir ou apenas o dever de evitar o resultado. Se houver um dever específico de agir, ocorre uma omissão específica e a responsabilidade é objetiva. Nesse caso, basta demonstrar que o dano resultou da omissão do Estado para responsabilizá-lo. Por outro lado, se a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva e deve ser avaliada concretamente diante da situação apresentada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco principal deste trabalho foi realizar um estudo acerca da responsabilidade do Estado em face dos indivíduos inseridos no sistema prisional, considerando a própria finalidade da pena admitida no Estado brasileiro, qual seja, a de focar na ressocialização do apenado e não apenas retribuir o mal causado.

Inicialmente, constatou-se que a LEP é um importante instrumento na garantia e na defesa dos direitos dos indivíduos inseridos na execução penal, haja vista que tal instrumento prevê uma série de garantias aos apenados, o que demonstra que ainda que estes estejam na condição de sujeitos afastados do convívio social pelo cometimento de

desvios de condutas, permanecem como sujeitos de direitos, pautados na garantia da dignidade humana, pilar sustentador da República Federativa do Brasil.

Constatou-se que a garantia dos direitos humanos e a proteção da dignidade da pessoa humana devem ser fundamentais em qualquer sistema prisional. É dever do Estado zelar pela integridade física, mental e emocional dos indivíduos sob sua custódia, bem como assegurar que eles recebam um tratamento adequado e humanitário.

A responsabilidade do Estado, portanto, não se limita apenas à manutenção da ordem e da segurança nas prisões, mas também engloba a prestação de serviços básicos de saúde, alimentação, higiene e assistência jurídica aos presos. É importante destacar que a responsabilidade do

Estado não se restringe apenas ao período de detenção, mas também se estende ao período de reintegração social, com a oferta de programas de capacitação profissional e de reinserção na sociedade.

Diante do exposto, é fundamental que o Estado assuma sua responsabilidade em relação às pessoas privadas de liberdade e atue de forma efetiva para garantir a proteção de seus direitos humanos. Somente assim será possível construir um sistema prisional justo, eficiente e humanitário, que contribua para a promoção da justiça e da paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Resolução 14, de novembro de 1994. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf . Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento: 706025 RR**, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em: 13/04/2012, Diário Jurídico Eletrônico em: 26/04/2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155571190/agravo-em-recurso-especial-aresp-614930-pe-2014-0296950-0>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 841.526/RS**. Rel. Luiz Fux, julgado em: 30/03/2016. Disponível em: Acesso em: 18 jan. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 37 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRABETE, Julio F. Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal:** Comentários a Lei n° 7.210 de 1984. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshu-manos.php. Acesso em: 18 jan. 2024.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional.** São Paulo: Atlas, 2008.

SARMENTO, George. **Responsabilidade Civil por omissão administrativa.** 2012. Disponível em: <http://georgesarmento.jusbrasil.com.br/artigos/121941969/responsabilidade-civil-por-omissao-administrativa>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SILVA, F. M. da. **Egresso: condição e estigma.** Trabalho de Conclusão de Curso Departamento de Serviço Social – UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1996.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Acadêmico, 22
- Acidente, 51
- Administradores,
40
- Agente, 34
- Agir, 52
- Alimentar, 51
- Ambiente, 21
- Amigos, 30
- Apenados, 14, 30
- Apresentada, 52
- Assistência, 33
- Assuma, 56
- Assuntos, 20
- Atribuída, 50
- Atuação, 38

B

Básicos, 55

Bibliotecas, 22

Brasileiro, 20

C

CAPES, 14

Carcerária, 30

Castigos, 33

Central, 13

Civilmente, 14

Comprometida,

27

Comprovado, 42

Comunicação, 30

Condenados, 31

Condição, 54

Condicional, 26

Confundida, 34

Consequência, 43

Considerado, 26

Consolidou, 40

Contexto, 31

Correspondência,

30, 32

Cruel, 34

Cultura, 21

Cumprimento, 48

D

Decorrente, 50

Defesa, 54

Demonstra, 26

Desejo, 27

Desumana, 34

Detectada, 51

Detenção, 55

Diárias, 30

Dificuldade, 27

Dignidade, 34

Direito, 32

Direitos, 13, 21,
25

Disciplinares, 33

Discurso, 34

Dotados, 20

E

Eficiente, 56

Egressos, 24

Emocional, 14

Enfrentados, 22

Equiparada, 34

Espaço, 35

Específico, 52

Estado, 14

Estigmatizados, 24

Excluída, 50

F

Farmacêutico, 30

Finalidades, 34

Física, 14

Frequência, 20

G

Genérica, 52

Gestão, 22

Guardião, 51

H

Horários, 30

Humana, 55

Humanos, 22

I

Impor, 34

Importante, 35

Indenização, 45

Instituições, 33

Insuficiência, 20

Integridade, 14, 29

J

Jurisprudências,

14

L

LEP, 14

Liberdade, 13, 40

M

Metodologia, 22

N

Notória, 46

O

Objetiva, 48

Objetivo, 21

Ociosidade, 31

Odontológico, 30

Omissão, 21, 37,

52

P

Penitenciário, 26,

35

Pesquisa, 13

Pesquisas, 22

Pessoas, 13

Políticas, 20

Preceitos, 35

Preservar, 29

Preso, 34

Previsto, 32

Primário, 32

Prisional, 14

Profissional, 32

Psicológico, 30

Públicos, 40

R

Realidade, 42

Reeducar, 13

Referido, 20

Reincidência, 20

Reservado, 32

Responsabilidade,

13, 46, 47, 52

Responsáveis, 52

S	Trabalho, 31
Salvo, 40	Trata, 13
Sentenciados, 32	Tratamento, 26
Serviço, 50	U
Sistema, 14	Universal, 25
Sujeitos, 14	V
Sustentador, 55	Vigilância, 30
T	Violação, 21, 37
Técnico, 32	Visitas, 30
Tortura, 34	

CDL



9786560540460